

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 2009

Dispõe sobre os processos eleitorais extrapenais, institui ritos processuais, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades); a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e dá outras providências.

Autor: Deputado Osmar Serraglio

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei Complementar nº 455/2009, de autoria do ilustre deputado Osmar Serraglio, **dispõe sobre os processos eleitorais extrapenais**, instituindo ritos processuais e alterando a legislação que dispõe sobre esta matéria.

Com a finalidade de disciplinar os processos eleitorais extrapenais, a presente proposta **alterou preceitos das seguintes normas**:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (**Código Eleitoral**);
- Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (**Lei das Inelegibilidades**); e
- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (**Lei das Eleições**).

O deputado Osmar Serraglio esclarece que a presente proposta **foi idealizada pelo ex-Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Joel J. Cândido e pelo Juiz de Direito do Estado do Paraná Olivar Coneglian**, dois juristas especializados em direito eleitoral, com várias obras editadas sobre o assunto.

O insigne parlamentar informa que o **objetivo do projeto é estabelecer ritos processuais ágeis e seguros para os processos eleitorais não-criminais e trazer soluções para impasses que atualmente são resolvidos apenas pela jurisprudência.**

Entre as **inúmeras alterações**, o projeto em tela estabelece:

- **No Capítulo I**, o projeto firma a competência da Justiça Eleitoral para ações eleitorais e partidárias. Esclarece dúvida de foro para estas últimas, hoje ainda indevidamente ajuizadas na Justiça comum. Liberta os partidos das coligações após a diplomação, sem prejuízo da continuidade da parceria. Esclarece, também, contra quem devem, ou não, ser propostas as ações eleitorais e partidárias;
- **No Capítulo II**, o projeto dota o instituto do registro das candidaturas de rito processual mais moderno. Garante, ainda, a permanência do acusado na campanha eleitoral até o trânsito em julgado da negativa de seu registro. Esta conquista valiosa do Direito Eleitoral moderno hoje não está suficientemente resguardada por se encontrar prevista só em resolução do TSE;
- **No Capítulo III**, o projeto regula a diplomação e seus efeitos, o que dá segurança a diversos outros institutos jurídicos dela decorrentes. Fica clara, com o capítulo, a diferença entre a diplomação e o diploma, dirimindo confusão hoje cometida por muitos, que impede a correta aplicação da lei eleitoral. Ao mesmo tempo, o texto preenche lacuna legislativa hoje existente quanto à sucessão nos mandatos eletivos vagos antes da diplomação ou da posse, dando aos casos a melhor solução já apontada pela doutrina;
- **No Capítulo IV**, o projeto atribui novamente ao Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de elaborar projetos de lei de sua competência;
- **No Capítulo V**, o texto adota critério seguro para indicar as ações a serem propostas pelo rito sumário. Essas ações são as decorrentes de infrações menos graves. A proposta em tela estabelece data de decadência para sua propositura, a fim de evitar vinditas eleitorais de última hora por parte de quem foi derrotado nas urnas;
- **No Capítulo VI**, o procedimento sumário eleitoral é abreviado o suficiente para não atrasar ações cuja solução se quer ágil; sem embargo, é longo o suficiente para garantir às partes a ampla e efetiva defesa constitucional.
- **No Capítulo VII**, o projeto avança em qualidade científica quando indica as ações a serem processadas pelo rito ordinário, tal como o fez com as ações de rito sumário nos capítulos V e VI. Define, ainda, o que seja, nas

campanhas eleitorais, cada um dos quatro grandes gêneros dos principais abusos eleitorais, o que nunca foi feito no Direito Eleitoral brasileiro. Dessas definições, muito se ressentia a ordem jurídica eleitoral, que só contava com o pouco trazido pela doutrina;

- **No Capítulo VIII**, procedimento ordinário eleitoral ganhou, também, expressiva melhora em relação ao seu igual, hoje vigente (arts. 2º a 8º da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990), agora expressamente revogado;
- **No Capítulo IX**, além de estabelecer patamar elástico de multa, permitindo ao Juiz ou Tribunal aplicar o valor que for mais adequado ao caso concreto, sem que seja irrisório e sem que comprometa o patrimônio familiar ou profissional dos acusados, o projeto estabelece critério objetivo e de ordem constitucional para essa aplicação; e
- **No Capítulo X**, o projeto trata de matéria diversa que, apesar de sua importância, não merece, tecnicamente, figurar como capítulo próprio. Trata, igualmente, das regras de vigência temporária.

O deputado Osmar Serraglio afirma que o projeto “*preenche lacuna na legislação hoje vigente. Mais do que isso, o projeto melhora, em muito, vários temas do Direito Eleitoral brasileiro, dotando-o de mecanismos jurídicos otimizados o suficiente para a realização dos pleitos enquanto se aguarda uma mudança legislativa mais profunda nesta matéria*”.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei complementar nº 455/2009 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito eleitoral**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei complementar, é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Osmar Serraglio, que, preocupado em aperfeiçoar o Direito Eleitoral pátrio, apresenta proposta disciplinando os processos eleitorais extrapenais.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, julgando questão relacionada à **fidelidade partidária**, nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, entendeu que a **permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade e do próprio mandato.**

Em outras palavras, o STF decidiu que **o mandato pertence ao partido e não ao político eleito.**

Em virtude da mencionada decisão do STF, **inúmeras ações foram ajuizadas, suscitando dúvidas a respeito desse tema polêmico.**

O Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de dirimir algumas dúvidas, editou a Resolução nº 22.610/2007, **regulamentando o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.**

Percebe-se, portanto, que **faltava a iniciativa do Poder Legislativo disciplinando a matéria em tela.**

Desta forma, o presente projeto é oportuno e importante na medida em que preenche uma lacuna legislativa e contribui para o aprimoramento do sistema jurídico eleitoral.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela aprovação do projeto de lei complementar nº 455/2009.**

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**